

# INFORME LEGISLATIVO

Edição de 14 de Dezembro de 2020



## INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

### **Alteração das regras de destinação e pagamento de juros compensatórios devido a desapropriação de posse**

PL 05409/2020 - Autoria: Dep. Reinhold Stephanes Junior (PSD/PR)

1

### **Instituição de Renda Mínima e Poupança Educação**

PL 05343/2020 - Autoria: Sen. Tasso Jereissati (PSDB/CE)

1

### **Tipificação de sanções contra ações ou omissões relativas à prática de racismo, discriminação, preconceito e intolerância**

PL 05415/2020 - Autoria: Dep. Damião Feliciano (PDT/PB)

2

### **Regulamentação de dispositivos constitucionais que demandem a edição de lei ordinária ou complementar até 2022**

PLP 00270/2020 - Autoria: Sen. Rose de Freitas (PODEMOS/ES)

4

### **Alteração dos prazos para a interposição de recursos no processo de trabalho**

PL 05414/2020 - Autoria: Dep. Coronel Armando (PSL/SC)

5

### **Isonomia de contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade**

PL 05429/2020 - Autoria: Sen. Lasier Martins (PODEMOS/RS)

5

### **Ampliação da licença-maternidade para 240 dias com aplicação de desconto no salário maternidade**

PL 05373/2020 - Autoria: Dep. Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)

5

### **Instituição de auxílio home office a ser pago pelo empregador**

PL 05341/2020 - Autoria: Dep. Márcio Marinho (REPUBLICANOS/BA)

5

### **Concessão de licença de ausência ao empregado que acompanhar os pais idosos em consultas médicas, exames e internações**

PL 05348/2020 - Autoria: Dep. Roberto de Lucena (PODE/SP)

6

|   |          |
|---|----------|
| <b>Instituição de reserva de vagas para mulheres nos postos de trabalho operacional da construção civil</b>                   | <b>6</b> |
| PL 05358/2020 - Autoria: Dep. Juninho do Pneu (DEM/RJ)  |          |
| <b>Vedação de contratação e acesso a programas de crédito para empresas que não cumprem cota de contratação de aprendizes</b> | <b>6</b> |
| PL 05432/2020 - Autoria: Dep. Denis Bezerra (PSB/CE)  |          |
| <b>Instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas para custeio das despesas relativas ao Coronavírus</b>                       | <b>6</b> |
| PL 05399/2020 - Autoria: Dep. Alexandre Frota (PSDB/SP)   |          |
| <b>Criação no âmbito dos estados da Agência Estadual de Vigilância Sanitária</b>  | <b>7</b> |
| PL 05425/2020 - Autoria: Dep. Alexandre Frota (PSDB/SP)   |          |

## **INTERESSE SETORIAL**

|   |           |
|---|-----------|
| <b>Proibição da remoção de tratores e maquinário agrícola para o depósito por infrações de trânsito</b>   | <b>8</b>  |
| PL 05408/2020 - Autoria: Dep. Marcelo Brum (PSL/RS)   |           |
| <b>Sustação de Portaria do Ministério da Agricultura que institui o Programa Titula Brasil</b>  | <b>8</b>  |
| PDL 00525/2020 - Autoria: Sen. Fabiano Contarato (REDE/ES)  |           |
| <b>Sustação de Portaria do Ministério da Agricultura que institui o Programa Titula Brasil</b>  | <b>8</b>  |
| PDL 00519/2020 - Autoria: Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ)  |           |
| <b>Sustação de Portaria do Ministério da Agricultura que institui o Programa Titula Brasil</b>  | <b>9</b>  |
| PDL 00520/2020 - Autoria: Dep. João Daniel (PT/SE)  |           |
| <b>Sustação das Portarias do Ministério da Agricultura de instituição e estabelecimento de diretrizes do Programa Titula Brasil</b>                   | <b>9</b>  |
| PDL 00526/2020 - Autoria: Dep. Rodrigo Agostinho (PSB/SP)   |           |
| <b>Sustação de Portaria do Ministério da Agricultura que institui o Programa Titula Brasil</b>  | <b>9</b>  |
| PDL 00528/2020 - Autoria: Dep. Áurea Carolina (PSOL/MG)   |           |
| <b>Proibição da comercialização de carros novos movidos a diesel e gasolina a partir de 2030</b>  | <b>10</b> |
| PL 05332/2020 - Autoria: Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)  |           |
| <b>Divulgação de informações em peças publicitárias de veículos</b>   | <b>10</b> |
| PL 05403/2020 - Autoria: Dep. Norma Ayub (DEM/ES)   |           |
| <b>Autorização do uso de veículos de comunicação e redes sociais para publicidade de armas de fogo</b>  | <b>10</b> |
| PL 05417/2020 - Autoria: Dep. Eduardo Bolsonaro (PSL/SP)  |           |
| <b>Obrigaç o do uso de imagens de advertências em rótulos e embalagens de bebidas alcoólicas</b>  | <b>11</b> |
| PL 05328/2020 - Autoria: Dep. Severino Pessoa (REPUBLICANOS/AL)   |           |
| <b>Obrigaç o do uso de advertências e imagens que ilustrem as advertências em rótulos e embalagens de bebidas alcoólicas</b>                          | <b>11</b> |
| PL 05350/2020 - Autoria: Dep. Márcio Marinho (REPUBLICANOS/BA)  |           |
| <b>Sustação de decisão colegiada da Aneel sobre fixação de bandeira tarifária Vermelha Patamar 2 com vigência a partir do mês de dezembro de 2020</b> | <b>11</b> |

PDL 00503/2020 - Autoria: Dep. Weliton Prado (PROS/MG)

***Sustação de decisão colegiada da Aneel sobre fixação de bandeira tarifária Vermelha Patamar 2 com vigência a partir do mês de dezembro de 2020***

11

PDL 00514/2020 - Autoria: Dep. Emanuel Pinheiro Neto (PTB/MT)

***Sustação de decisão colegiada da Aneel sobre fixação de bandeira tarifária Vermelha Patamar 2 com vigência a partir do mês de dezembro de 2020***

12

PDL 00518/2020 - Autoria: Dep. Rose Modesto (PSDB/MS)

***Sustação de decisão colegiada da Aneel sobre fixação de bandeira tarifária Vermelha Patamar 2 com vigência a partir do mês de dezembro de 2020***

12

PDL 00524/2020 - Autoria: Dep. Juninho do Pneu (DEM/RJ)

***Desoneração da importação e receita bruta de venda de produtos de higiene pessoal***

12

PL 05334/2020 - Autoria: Dep. Capitão Alberto Neto (REPUBLICANOS/AM)

***Prorrogação das medidas de enfrentamento à pandemia e autorização para uso de insumos médicos e hospitalares registrados por autoridades estrangeiras***

12

PL 05436/2020 - Autoria: Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)

***Permissão para importação de vacinas sem autorização da Anvisa***

13

PL 05413/2020 - Autoria: Dep. Arlindo Chinaglia (PT/SP)

Acompanhe o dia a dia dos projetos no  
Legisdata

## INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

### • REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

#### DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Alteração das regras de destinação e pagamento de juros compensatórios devido a desapropriação de posse

**PL 05409/2020 - Autoria: Dep. Reinhold Stephanes Junior (PSD/PR)**, que "Altera os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública."

Altera a Lei de Desapropriação para determinar que os juros compensatórios dos preços ofertados devido a desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social:

I - levarão em conta a perda de renda do proprietário sofrida em razão da falta de prévia indenização; e

II - os juros serão devidos independentemente dos graus de utilização da terra e de eficiência na exploração do imóvel.

### • QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Instituição de Renda Mínima e Poupança Educação

**PL 05343/2020 - Autoria: Sen. Tasso Jereissati (PSDB/CE)**, que "Institui a Lei de Responsabilidade Social; estabelece normas de responsabilidade social para a redução da pobreza e dá outras providências."

Institui a Lei de Responsabilidade Social, no âmbito do Governo Federal, para novos benefícios sociais de renda mínima e define metas para taxas de pobreza, que caso não sejam atingidas sujeita o Governo Federal as restrições do Novo Regime Fiscal.

**Metas para taxas de pobreza no Brasil** - nos três anos subsequentes à publicação da lei, são instituídas as metas de taxa geral de pobreza entre 10% e 12%, e extrema pobreza entre 2% e 4%.

**Benefício de Renda Mínima (BRM)** - consiste em um valor mensal pago às famílias participantes do programa, obedecidas regras estabelecidas na nova lei, com valor de referência de R\$ 125,00 per capita por mês.

**Poupança Seguro Família (PSF)** - será o depósito mensal, em conta de poupança individualizada, em nome de cada membro da família que apresente renda nos termos da fórmula apresentada no Anexo II.

O saldo disponível na PSF poderá ser usado como garantia em operações de Microcrédito Produtivo e Orientado

**Poupança Mais Educação (PME)** - será o depósito do valor de referência de R\$ 20,00 em conta de poupança individualizada em favor de estudante regularmente matriculado na rede de ensino que seja integrante de família habilitada a receber o BRM. O saque será efetuado na conclusão do ensino médio caso a idade do estudante seja de, no máximo, três anos acima da idade certa de conclusão.

**Programa de Bolsas e Incentivos à Educação (PBIE)** - havendo dotação orçamentária, a União fica autorizada a criar o PBIE,

mediante seleção por editais para jovens integrantes de famílias habilitadas ao recebimento do BRM. Consistirá em bolsa de estudos, acompanhada de mentoria, para jovens com alto desempenho acadêmico em olimpíadas científicas credenciadas, ou matriculados no ensino superior.

**Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico)** - será obrigatoriamente utilizado o CadÚnico para seleção de beneficiários e integração de programas de assistência social do Governo Federal.

**Não cumprimento de metas** - enquanto as metas estabelecidas para a taxa geral de pobreza e para a taxa de extrema pobreza não forem atingidas, aplicam-se as vedações previstas no Novo Regime Fiscal, como a restrição para criação de cargos, realização de concursos públicos e concessão ou ampliação de incentivos e benefícios de natureza tributária.

Caso a aplicação de restrições não seja suficiente para atingir as metas, e não tenha sido indicada outra fonte de recursos para pagamento do BRM, do PSF e do PME, ficam suspensas as deduções da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), relativa a dependentes.

**Programa Bolsa Família** - fica garantida, partir da data da efetiva implementação do BRM, a opção de migração por parte das famílias beneficiárias, do Programa Bolsa Família.

## Tipificação de sanções contra ações ou omissões relativas à prática de racismo, discriminação, preconceito e intolerância

**PL 05415/2020 - Autoria: Dep. Damião Feliciano (PDT/PB)**, que "Tipifica sanções penais, administrativas, civis, econômicas e fiscais contra ações ou omissões relativas à prática de racismo, discriminação, preconceito e intolerância, e estabelece ações e medidas de integridade e conformação a práticas antirracistas e antidiscriminatórias na administração pública e na iniciativa privada."

Tipifica sanções penais, administrativas, civis, econômicas e fiscais contra ações ou omissões relativas à prática de racismo, discriminação, preconceito e intolerância, e estabelece ações e medidas de integridade e conformação a práticas antirracistas e antidiscriminatórias na administração pública e na iniciativa privada.

Aplicam-se as disposições da nova lei:

- I- às empresas de grande porte e às sociedades estrangeiras que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente;
- II - às empresas de pequeno e médio porte que envolvam empregados, funcionários e colaboradores em número superior a 100, se forem do ramo do comércio e serviços, e 500, se forem do ramo da indústria.

**Responsabilização de pessoas jurídicas e físicas** - as pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado que, por ação ou omissão, concorrerem para a prática dos crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, ou de injúria racial, incidem nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade, bem como aquela que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixa de impedir sua prática, quando podia agir para evitá-la.

A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais.

As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelas práticas racistas e discriminatórias praticadas em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento dos danos materiais e morais individuais e coletivos causados pela prática de discriminação, racismo e intolerância.

**Sanções penais** - constitui crime contra a ordem econômica, à economia popular e as relações de consumo praticar, ou permitir que se pratique, por ação ou omissão, crime resultante de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, ou injúria racial contra empregados, prepostos, mandatários, e consumidores frequentadores de seus estabelecimentos comerciais e industriais, ou, sabendo a pessoa física ou jurídica da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir sua prática, quando podia agir para evitá-la.

**Penas** - as penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas que incorrerem nas ações ou omissões previstas acima são: a) multa; b) restritivas de direitos; c) prestação de serviços à comunidade.

As penas restritivas de direito aplicáveis à pessoa jurídica são: a) suspensão parcial ou total de atividades; b) interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; c) proibição de contratar com o Poder Público, e dele obter subsídios, benefícios, subvenções, doações ou qualquer espécie de financiamento ou recurso público.

**Sanções administrativas** - na esfera administrativa, as pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelas práticas racistas e discriminatórias estão sujeitas às seguintes sanções:

- I - multa, no valor de 0,1% a 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos;
- II - publicação extraordinária da decisão condenatória;
- III - proibição de contratar com o Poder Público e de acesso a novos subsídios tributários, financeiros e creditícios da União.

A aplicação das sanções previstas acima não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação de reparação integral do dano individual e coletivo causado.

As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a natureza e gravidade das infrações.

Caso não seja possível a imposição de multa tendo como base de cálculo o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será arbitrada entre R\$ 10.000,00 e R\$ 100.000.000,00 por cada ato ilícito.

A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta,

em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

As sanções administrativas e judiciais previstas nesta Lei serão processadas e aplicadas de acordo com as disposições da Lei Anticorrupção.

São considerados subsídios tributários, financeiros e creditícios da União, respectivamente, os gastos indiretos realizados por intermédio do Sistema Tributário, equalizações de juros e preços e assunção de dívidas e programas oficiais de crédito com diferencial nas taxas de juros subsidiadas.

As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado condenadas, com decisão transitada em julgado, por crimes de racismo ou injúria racial ficam proibidas de participar de processos licitatórios ou qualquer contrato oneroso ou gratuito com a administração pública.

## **Alterações na Lei de Licitações**

Insera, na Lei de Licitações, a certidão negativa criminal dos sócios, administradores, conselheiros ou diretores em relação à condenação, por sentença transitada em julgado, por crimes de racismo ou injúria racial como documentação necessária para habilitação jurídica.

Estabelece como motivo para rescisão de contrato a condenação de sócio, administrador, conselheiro ou diretor da empresa executante do contrato público, por sentença transitada em julgado, a crimes de racismo ou injúria racial.

Altera o Código Civil e a Lei das Sociedade por Ações a fim de determinar que não podem ser administradores da sociedade ou da companhia os condenados por crime de racismo ou de injúria racial.

**Sanções econômicas e fiscais** - ficam vedadas a concessão e a renovação de operações de crédito, por meio de instituições financeiras oficiais, para toda sociedade empresarial e qualquer outra pessoa jurídica de direito privado cujos acionistas, sócios, administradores e seus prepostos, sempre quando atuando em nome dessas entidades, tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado, por crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, ou por crime de injúria racial.

**Benefícios fiscais** - fica vedada aos órgãos e entidades da administração pública a concessão de benefícios fiscais ou administrativos a pessoas jurídicas de direito público e privado condenadas, por decisão transitada em julgado, por crimes de racismo ou injúria racial. A vedação vigorará pelo período de cinco anos. No caso de reincidência, a sanção será duplicada, até atingir o limite máximo de 20 anos.

## [Regulamentação de dispositivos constitucionais que demandem a edição de lei ordinária ou complementar até 2022](#)

**PLP 00270/2020 - Autoria: Sen. Rose de Freitas (PODEMOS/ES)**, que "Estipula prazo para a regulamentação dos dispositivos constitucionais que demandem a edição de lei ordinária ou complementar."

Estipula que os dispositivos constitucionais que demandem a edição de lei ordinária ou complementar para a sua eficácia



sejam regulamentados até o dia 22 de dezembro de 2022, coincidindo com o encerramento dos trabalhos legislativos da 56ª Legislatura do Congresso Nacional.

## • LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

### JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Alteração dos prazos para a interposição de recursos no processo de trabalho

**PL 05414/2020 - Autoria: Dep. Coronel Armando (PSL/SC)**, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, a fim de modificar os prazos recursais do processo do trabalho, em conformidade com os parâmetros adotados no Código de Processo Civil."

Modifica os prazos recursais do processo do trabalho, atualmente de oito dias, para que estejam em conformidade com os parâmetros adotados no Código de Processo Civil, cujos prazos recursais são de 15 dias.

### BENEFÍCIOS

#### Isenção de contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade

**PL 05429/2020 - Autoria: Sen. Lasier Martins (PODEMOS/RS)**, que "Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para isentar o salário-maternidade da incidência de contribuições previdenciárias."

Isenta o salário-maternidade da incidência de contribuições previdenciárias, nos termos e limites legais.

#### Ampliação da licença-maternidade para 240 dias com aplicação de desconto no salário maternidade

**PL 05373/2020 - Autoria: Dep. Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)**, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir a ampliação da licença-maternidade para duzentos e quarenta dias"

Altera a CLT e a Lei de Benefícios da Previdência Social, para permitir a ampliação da licença-maternidade e do recebimento do salário maternidade para 240 dias, sujeito a descontos de até metade da remuneração. A hipótese de licença de 120 dias é mantida e a empregada deverá fazer a opção pela licença de 120 dias ou de 240 dias quando da notificação ao empregador da data do início do afastamento do emprego.

### RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

#### Instituição de auxílio home office a ser pago pelo empregador

**PL 05341/2020 - Autoria: Dep. Márcio Marinho (REPUBLICANOS/BA)**, que "Institui o auxílio home office e dá outras providências."

Institui o auxílio home office, que o empregador pagará ao empregado para subsidiar parte das despesas relativas ao trabalho prestado em casa. O pagamento será equivalente à 30% das despesas comprovadas pelo empregado.

Considera-se como despesas do home office, além de outras efetivamente comprovadas, internet; energia elétrica; softwares e



hardwares; e equipamentos tecnológicos e infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto.

O auxílio não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos. Também não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de FGTS e não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

## Concessão de licença de ausência ao empregado que acompanhar os pais idosos em consultas médicas, exames e internações

**PL 05348/2020 - Autoria: Dep. Roberto de Lucena (PODE/SP)**, que "Concede ao empregado a possibilidade de se ausentar do serviço, sem prejuízo do salário, para acompanhar os pais idosos em consultas médicas, exames complementares e internações hospitalares."

Concede ao empregado a possibilidade de se ausentar do serviço, sem prejuízo do salário, pelo tempo que se fizer necessário para acompanhar os pais idosos em consultas médicas, exames complementares e internações hospitalares.

## Instituição de reserva de vagas para mulheres nos postos de trabalho operacional da construção civil

**PL 05358/2020 - Autoria: Dep. Juninho do Pneu (DEM/RJ)**, que "Institui reserva de vagas para as mulheres ocuparem nos postos de trabalho operacional das empresas de construção civil."

Acrescenta na CLT a obrigação de preenchimento de no mínimo 5% dos postos de trabalho operacional em empresas de construção civil por mulheres. A reserva de vagas deverá ser cumprida em cada estabelecimento, empreitada ou obra em execução.

## Vedação de contratação e acesso a programas de crédito para empresas que não cumprem cota de contratação de aprendizes

**PL 05432/2020 - Autoria: Dep. Denis Bezerra (PSB/CE)**, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para impedir a contratação pela administração pública e o acesso a programas governamentais de crédito das empresas que não cumprem a cota de emprego de aprendiz."

Determina que os estabelecimentos que não cumprirem a cota estabelecida na CLT de contratação de aprendizes estarão impedidos de celebrar contrato com a administração pública e obter crédito junto a programas governamentais.

## • **SISTEMA TRIBUTÁRIO**

### **CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS**

#### Instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas para custeio das despesas relativas ao Coronavírus

**PL 05399/2020 - Autoria: Dep. Alexandre Frota (PSDB/SP)**, que "Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) de que trata o inciso VII do art. 153 da Constituição enquanto durar o Estado de Emergência instituído pelo Decreto Legislativo 06 de 20 de março de 2020;"

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF)

**Fato gerador** - o fato gerador será o Estado de Emergência instituído pelo Decreto Legislativo 06 de 20 de março de 2020 relacionado à pandemia causada pelo Coronavírus.

**Grande Fortuna** - considera-se grande fortuna, o patrimônio líquido de pessoa física ou jurídica que exceda R\$ 50.000.000,00.

Para os efeitos desta norma, os seguintes bens também serão tributados:

I - Imóveis para uso pessoal como residência ou lazer, de valor acima de R\$ 5.000.000,00; e

II - Veículos:

A) terrestres de valor superior a R\$ 500.000,00;

B) aquáticos de valor superior a R\$ 1.000.000,00; e

C) aéreos de valor superior a R\$ 5.000.000,00.

**Contribuintes** - são contribuintes do IGF as pessoas físicas e jurídicas.

### **Alíquotas:**

II - 2% para os contribuintes que espontaneamente declararem suas grandes fortunas e bens suntuários; e

III - 3% aplicada sobre o valor dos bens de propriedade dos possuidores de grandes fortunas assim especificados.

Os recursos arrecadados serão destinados exclusivamente para projetos na área de saúde ou que venham a minimizar os efeitos da pandemia no país, inclusive no Programa Nacional de Vacinação para a imunização da doença causada pelo Coronavírus.

**Disposições específicas** - a presente lei não estará regida pelos princípios constitucionais de direito tributário em virtude de sua urgência e emergência, porém serão regidos pelas normas relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

I - o processo administrativo de determinação e exigência do IGF;

II - o processo de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação; e

III - a inscrição do débito não pago em dívida ativa e a sua subsequente cobrança administrativa e judicial.

**Inadimplência e Atraso** - o vencimento do IGF será no último dia útil do mês de dezembro de 2020 para a apuração no mesmo exercício. Seu não pagamento implicará em:

I - Juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento da obrigação até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento; e

II - Multa de mora calculada na forma prevista na legislação do Imposto de Renda. Parágrafo único. Nos casos de lançamento de ofício, aplicar-se-á a multa de ofício calculada na forma prevista na legislação do Imposto de Renda, possibilitando-se à pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, o IGF já declarado de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.

## **• INFRAESTRUTURA SOCIAL**

Criação no âmbito dos estados da Agência Estadual de Vigilância Sanitária

**PL 05425/2020 - Autoria: Dep. Alexandre Frota (PSDB/SP)**, que "Dispõe sobre a criação de Agências Estaduais de Vigilância Sanitária e dá outras providências."

Autoriza a criação em todos os estados da federação da Agência Estadual de Vigilância Sanitária (Aevisa) para regular as ações estaduais de saúde e sanitárias.

A Aevisa deverá ser uma autarquia estadual, vinculada à Secretaria Estadual de Saúde, e terá as funções especificadas em lei estadual.

A lei estadual será competente para a criação desta Agência Estadual de Vigilância Sanitária e de todas as ações, cargos e tudo mais a ela inerente.

## INTERESSE SETORIAL

### • AGROINDÚSTRIA

#### Proibição da remoção de tratores e maquinário agrícola para o depósito por infrações de trânsito

**PL 05408/2020 - Autoria: Dep. Marcelo Brum (PSL/RS)**, que "Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para proibir a remoção de tratores e máquinas agrícolas por infração de trânsito."

Altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para que tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas não estão sujeitos, em qualquer hipótese, à medida administrativa de remoção para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

#### Sustação de Portaria do Ministério da Agricultura que institui o Programa Titula Brasil

**PDL 00525/2020 - Autoria: Sen. Fabiano Contarato (REDE/ES)**, que "Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos da Portaria Conjunta nº 1, de 2 de dezembro de 2020, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento."

Susta a Portaria Conjunta nº 1, de dezembro de 2020 sobre a instituição do Programa Titula Brasil, cujo foco é o aumento da capacidade operacional dos procedimentos de titulação e regularização fundiária das áreas rurais sob domínio da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

O Programa é executado diretamente pelo Núcleo Municipal de Regularização Fundiária - NMRF.

**PDL 00519/2020 - Autoria: Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ)**, que "Susta a Portaria Conjunta nº 1, da Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), de 2 de dezembro de 2020, que institui o Programa Titula Brasil e dispõe sobre seus objetivos e forma de implementação."

Susta a Portaria Conjunta nº 1, de dezembro de 2020 sobre a instituição do Programa Titula Brasil, cujo foco é o aumento da capacidade operacional dos procedimentos de titulação e regularização fundiária das áreas rurais sob domínio da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

O Programa é executado diretamente pelo Núcleo Municipal de Regularização Fundiária - NMRF.

**PDL 00520/2020 - Aatoria: Dep. João Daniel (PT/SE)**, que "Susta os efeitos da Portaria Conjunta nº 1, de 2 de dezembro de 2020 que instituiu o Programa Titula Brasil e dispõe sobre seus objetivos e forma de implementação."

Susta a Portaria Conjunta nº 1, de dezembro de 2020 sobre a instituição do Programa Titula Brasil, cujo foco é o aumento da capacidade operacional dos procedimentos de titulação e regularização fundiária das áreas rurais sob domínio da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

O Programa é executado diretamente pelo Núcleo Municipal de Regularização Fundiária - NMRF.

## Sustação das Portarias do Ministério da Agricultura de instituição e estabelecimento de diretrizes do Programa Titula Brasil

**PDL 00526/2020 - Aatoria: Dep. Rodrigo Agostinho (PSB/SP)**, que "Sustam a Portaria Conjunta nº 1, de 2 de dezembro de 2020, e a Portaria n.º 26, de 4 de dezembro de 2020."

Susta a Portaria Conjunta nº 1, de dezembro de 2020 sobre a instituição do Programa Titula Brasil, cujo foco é o aumento da capacidade operacional dos procedimentos de titulação e regularização fundiária das áreas rurais sob domínio da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

O Programa é executado diretamente pelo Núcleo Municipal de Regularização Fundiária - NMRF.

Susta a Portaria nº 23, de dezembro de 2020 que estabelece as diretrizes do programa Titula Brasil, instituído pela Portaria Conjunta nº 1, de 02 de dezembro de 2020, da Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Instituto Nacional de Colonização Agrária.

As diretrizes do programa Titula Brasil são:

- I - aumentar o alcance e a capacidade operacional da política pública de Regularização Fundiária;
- II - agilizar o procedimento de titulação provisória e definitiva da política de regularização fundiária;
- III - reduzir o acervo de processos de regularização fundiária pendentes de análise;
- IV - garantir maior eficiência e celeridade ao processo de regularização fundiária; e
- V - fomentar boas práticas no federalismo cooperativo com os municípios.

## Sustação de Portaria do Ministério da Agricultura que instituiu o Programa Titula Brasil

**PDL 00528/2020 - Aatoria: Dep. Áurea Carolina (PSOL/MG)**, que "Susta os efeitos da Portaria Conjunta nº 1, de 02 de dezembro de 2020, que instituiu o Programa Titula Brasil e dispõe sobre seus objetivos e formas de implementação."

Susta a Portaria Conjunta nº 1, de dezembro de 2020 sobre a instituição do Programa Titula Brasil, cujo foco é o aumento da capacidade operacional dos procedimentos de titulação e regularização fundiária das áreas rurais sob domínio da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

O Programa é executado diretamente pelo Núcleo Municipal de Regularização Fundiária - NMRF.

### • **INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA**

#### Proibição da comercialização de carros novos movidos a diesel e gasolina a partir de 2030

**PL 05332/2020 - Autoria: Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)**, que "Proíbe a venda em todo o território nacional de carros e veículos comerciais leves novos movidos a gasolina e óleo diesel a partir de 1º de janeiro de 2030"

Proíbe a venda, a partir de 1º de janeiro de 2030, em todo o território nacional, de carros e veículos comerciais leves novos que sejam movidos a gasolina e a óleo diesel.

#### Divulgação de informações em peças publicitárias de veículos

**PL 05403/2020 - Autoria: Dep. Norma Ayub (DEM/ES)**, que "Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer obrigação de divulgação de informações sobre veículos automotores em peças publicitárias."

Acrescenta ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB) obrigações de divulgação de informações sobre veículos automotores em peças publicitárias.

As peças publicitárias dos veículos rodoviários automotores de qualquer espécie, incluídos os de passageiros e os de carga deverão incluir informações relativas à distância entre o solo e a parte inferior do assoalho e aos ângulos de entrada e saída.

### • **INDÚSTRIA BÉLICA**

#### Autorização do uso de veículos de comunicação e redes sociais para publicidade de armas de fogo

**PL 05417/2020 - Autoria: Dep. Eduardo Bolsonaro (PSL/SP)**, que "Estabelece normas para publicidade de armas de fogo em todo território nacional e dá outras providências."

Estabelece normas para publicidade de armas de fogo em território nacional, permitindo a utilização de veículos de comunicação e plataformas digitais, tais como aplicativos de mensagens, para divulgação de peça publicitária que contenha imagens de armas de fogo, quaisquer que sejam suas formas de reprodução e apresentação.

É autorizado o uso dos meios citados acima por:

- I - Importadores e exportadores de armas de fogo, acessórios e munições;
- II - Produtores, atacadistas e varejistas;
- III - Instrutores de tiro desportivo;
- IV - Instrutores de armamento e de tiro credenciados para a aplicação de teste de capacidade técnica; e
- V - Clubes, Escolas e Estandes Esportivos de Atiradores, Colecionadores e Caçadores em geral.

**Vedações** - é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica, financeira e artística, inclusive ao direito da população de garantir sua legítima defesa, seja por meio de manter ou portar armas ou qualquer equipamento, ressalvadas as vedações legais.

## • **INDÚSTRIA DE BEBIDAS**

### Obrigação do uso de imagens de advertências em rótulos e embalagens de bebidas alcoólicas

**PL 05328/2020 - Autoria: Dep. Severino Pessoa (REPUBLICANOS/AL)**, que "Altera a Lei 9.294, de 15 de julho de 1996, para disciplinar os termos de advertência em rótulos de embalagens de bebidas alcoólicas"

Obriga a utilização de advertências em forma de imagens em propagandas, rótulos e embalagens de bebidas alcoólicas, que ilustrem os riscos quanto ao consumo da substância.

### Obrigação do uso de advertências e imagens que ilustrem as advertências em rótulos e embalagens de bebidas alcoólicas

**PL 05350/2020 - Autoria: Dep. Márcio Marinho (REPUBLICANOS/BA)**, que "Altera a Lei nº 9.264, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a inclusão da advertência "Se beber, não dirija" nos rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas, bem como a inclusão de imagens que ilustrem o sentido da mensagem."

Obriga a utilização de advertências como "se beber não dirija" e "evite o consumo excessivo de álcool" em embalagens de bebidas alcoólicas, bem como o uso de imagens em embalagens e rótulos, que ilustrem os riscos quanto ao consumo desta substância.

## • **INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA**

### Sustação de decisão colegiada da Aneel sobre fixação de bandeira tarifária Vermelha Patamar 2 com vigência a partir do mês de dezembro de 2020

**PDL 00503/2020 - Autoria: Dep. Weliton Prado (PROS/MG)**, que "Susta o Despacho da Aneel que reestabeleceu a cobrança de bandeira tarifária nas contas de energia elétrica em nível máximo, bandeira vermelha 2."

Susta todos os efeitos da decisão colegiada da Agência Nacional de energia Elétrica (Aneel), de 30 de novembro de 2020, que resolve fixar a bandeira tarifária Vermelha Patamar 2 com vigência no mês de dezembro de 2020.

Decisão anterior do órgão, anunciada em 26 de maio, determinava bandeira verde acionada até 31 de dezembro de 2020.

**PDL 00514/2020 - Autoria: Dep. Emanuel Pinheiro Neto (PTB/MT)**, que "Susta os efeitos da reunião extraordinária, da diretoria da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), referente ao despacho nº 3.363, de 30 de novembro de 2020."

Susta todos os efeitos da decisão colegiada da Agência Nacional de energia Elétrica (Aneel), de 30 de novembro de 2020, que

resolve fixar a bandeira tarifária Vermelha Patamar 2 com vigência no mês de dezembro de 2020.

Decisão anterior do órgão, anunciada em 26 de maio, determinava bandeira verde acionada até 31 de dezembro de 2020.

**PDL 00518/2020 - Aatoria: Dep. Rose Modesto (PSDB/MS)**, que "Susta o Despacho nº 3.364, de 30 de novembro de 2020, da Agência Nacional de Energia Elétrica, que revogou o Despacho nº 1.511, de 26 de maio de 2020, e reativou a sistemática de acionamento do sistema de bandeiras tarifárias."

Susta todos os efeitos da decisão colegiada da Agência Nacional de energia Elétrica (Aneel), de 30 de novembro de 2020, que resolve fixar a bandeira tarifária Vermelha Patamar 2 com vigência no mês de dezembro de 2020.

Decisão anterior do órgão, anunciada em 26 de maio, determinava bandeira verde acionada até 31 de dezembro de 2020.

**PDL 00524/2020 - Aatoria: Dep. Juninho do Pneu (DEM/RJ)**, que "Susta os efeitos da decisão colegiada da Aneel, de 30 de novembro de 2020, que resolve fixar a bandeira tarifária Vermelha Patamar 2 com vigência no mês de dezembro de 2020."

Susta todos os efeitos da decisão colegiada da Agência Nacional de energia Elétrica (Aneel), de 30 de novembro de 2020, que resolve fixar a bandeira tarifária Vermelha Patamar 2 com vigência no mês de dezembro de 2020.

Decisão anterior do órgão, anunciada em 26 de maio, determinava bandeira verde acionada até 31 de dezembro de 2020.

## • **INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA**

### Desoneração da importação e receita bruta de venda de produtos de higiene pessoal

**PL 05334/2020 - Aatoria: Dep. Capitão Alberto Neto (REPUBLICANOS/AM)**, que "Dispõe sobre a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de produtos de higiene pessoal."

Estende benefício tributário do setor de fertilizantes e defensivos agrícolas ao setor de higiene pessoal da seguinte maneira:

Reduz a zero as alíquotas do PIS/Pasep e Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos seguintes produtos de higiene pessoal:

- I - Escovas de dentes, incluindo as escovas para dentaduras, absorventes, tampões higiênicos e fraldas para bebês e geriátricas;
- II - Xampus e condicionadores;
- III - Desodorantes (desodorizantes) corporais e antiperspirantes; e
- IV - Preparações para barbear (antes, durante ou após) e navalhas, aparelhos e lâminas de barbear.

As reduções citadas acima irão vigorar por cinco anos contados da data em que o benefício entrar em vigor.

## • **INDÚSTRIA FARMACÊUTICA**

### Prorrogação das medidas de enfrentamento à pandemia e autorização para uso de insumos médicos e hospitalares registrados por autoridades estrangeiras



**PL 05436/2020 - Autoria: Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)**, que "Prorroga o prazo de aplicação das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, previstos na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para 31 de dezembro de 2021, e autoriza a utilização de materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde registrados ou com uso excepcional ou emergencial autorizado por autoridades estrangeiras."

Prorroga o prazo de aplicação das medidas de enfrentamento da pandemia do Coronavírus, para 31 de dezembro de 2021, autorizando ainda a utilização de materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde registrados ou com uso excepcional ou emergencial autorizado por autoridades estrangeiras.

## Permissão para importação de vacinas sem autorização da Anvisa

**PL 05413/2020 - Autoria: Dep. Arlindo Chinaglia (PT/SP)**, que "Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para permitir a importação de vacinas, independentemente de autorização da autoridade sanitária, que sejam registradas pelas entidades que especifica."

Permite a importação de vacinas, independentemente de autorização da autoridade sanitária nacional, que sejam registradas por pelo menos uma das autoridades sanitárias dos Estados Unidos, Reino Unido, Japão, União Europeia e Canadá, desde que observados os seguintes requisitos:

I - Os Estados e Municípios poderão importar as vacinas previstas neste parágrafo, de acordo com sua estratégia de imunização de sua própria população, dentro do respectivo território;

II - A importação por pessoa jurídica somente será permitida para importadores que já foram previamente autorizados pela Anvisa para atuarem na atividade de comercialização e distribuição de produtos sujeitos à vigilância sanitária, que possuam a certificação de boas práticas;

III - a importação por pessoa física só poderá ser realizada com a apresentação do receituário médico e de declaração do indivíduo sobre o reconhecimento de que o produto ainda não foi aprovado pela Anvisa.



**Veja mais**

*Acompanhe o dia a dia dos projetos*

*no LEGISDATA:*

<http://www.portaldaindustria.com.br/publicacoes/2020/6/informe-legislativo/>

**INFORME LEGISLATIVO** : Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Unidade de Assuntos Legislativos - CNI/COAL : Gerente Executivo: Marcos Borges de Castro : Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar : Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Souza Borges : Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições pelo telefone (61) 3317.9060 ou pelo e-mail: [informe.legislativo@cni.com.br](mailto:informe.legislativo@cni.com.br) : Endereço: Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF : Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.